SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057223 - RS (2023/0072164-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	EVERTON SILVA DA SILVA
RECORRIDO	:	VITOR JELIEL RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, reconhecendo a absorção do delito de porte ilegal de arma pela majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de porte ilegal de arma deve ser absorvido pelo delito de tráfico de drogas com a respectiva causa de aumento, quando a arma é utilizada para assegurar o sucesso da atividade ilícita de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu que as armas apreendidas eram utilizadas para a perpetuação do tráfico de drogas, em razão da rivalidade entre gangues, configurando crime meio para o tráfico.

4. A pretensão de restabelecimento da condenação por tipos penais autônomos esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a absorção do crime de porte de arma pelo tráfico de drogas ocorre quando há nexo finalístico entre as condutas.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA45748538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 71c42a4e-d5e1-4c20-9bb2-398db066c604

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 71c42a4e-d5e1-4c20-9bb2-398db066c604

RECURSO ESPECIAL Nº 2057223 - RS (2023/0072164-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	EVERTON SILVA DA SILVA
RECORRIDO	:	VITOR JELIEL RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, reconhecendo a absorção do delito de porte ilegal de arma pela majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o crime de porte ilegal de arma deve ser absorvido pelo delito de tráfico de drogas com a respectiva causa de aumento, quando a arma é utilizada para assegurar o sucesso da atividade ilícita de tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem concluiu que as armas apreendidas eram utilizadas para a perpetuação do tráfico de drogas, em razão da rivalidade entre gangues, configurando crime meio para o tráfico.

4. A pretensão de restabelecimento da condenação por tipos penais autônomos esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a absorção do crime de porte de arma pelo tráfico de drogas ocorre quando há nexo finalístico entre as condutas.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

Documento eletrônico VDA45748254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 28285049-6aac-4ff7-9631-d47e97e7c371

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls.612-614):

> *1. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento à apelação defensiva, assim ementado:*
>
> > *APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA. CONSUNÇÃO DO QUARTO DELITO, A FIM DE RESTAR CARACTERIZADA A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.11.343/06, NOS TERMOS DO VOTO DA REVISORA (VOTO MÉDIO). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. POR MAIORIA. (fl. 346)*
>
> *2. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra os recorridos vez que, no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 18h39min, na Rua C, loteamento Vitória da Conquista, n.° 278, no Bairro Rubem Berta, nesta Capital, tinham em depósito, para fins de mercancia, 380 (trezentos e oitenta pinos) de cocaína, pesando aproximadamente 130,4g (cento e trinta vírgula quatro gramas) e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 670,9g (seiscentos e setenta vírgula nove gramas) e possuíam 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 380 e numeração raspada, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 40 e numeração raspada, 01 (uma) pistola, marca Canik, calibre 9MM e numeração raspada, 02 (dois) carregadores sobressalentes um para calibre 40 e outro 380, 01 (um) carregador para calibre 9MM, 21 (vinte e um) cartuchos calibre 9MM, 09 (nove) cartuchos calibre 40, 16 (dezesseis) cartuchos calibre 380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 2/3).*
>
> *3. A sentença condenou os recorridos pela prática do crime previsto artigo 33, caput, da Lei n.° 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003 (fl. 5).*
>
> *4. Em sede de apelação, a partir do acervo fático-probatório, os recorridos foram condenados apenas pelo delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006.*
>
> *Daí a irresignação da acusação, pois alega ser devida a condenação de ambos pelos dois delitos (fl. 429).*
>
> *5. Assim, o recurso especial impugna a decisão prolatada na apelação, buscando sua reforma em integralidade.*
>
> *6. Foram apresentadas contrarrazões do recorrido às fls. 582/586. O recurso foi admitido, nos termos da decisão de fls. 589/594.*
>
> *7. Vieram então os autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação do custos legis.*
>
> *É o relatório.*

A parte recorrente busca, em suma, o restabelecimento da sentença condenatória, que acolheu a pretensão punitiva estatal pela prática dos delitos

Documento eletrônico VDA45748254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 28285049-6aac-4ff7-9631-d47e97e7c371

previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, alegando que o acórdão recorrido carece de fundamentação idônea para reconhecer como causa de aumento o uso de arma de fogo.

O parecer do MPF é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 612-619).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão atacado ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, assim dispôs, no que interessa à presente controvérsia (fls. 484-485-grifei):

> *Noutro passo, entendo que merece passagem o pleito dos apelantes no que diz com a absorção do delito insculpido na Lei de Armas para a majorante prevista no inciso IV, do art. 40, da Lei n° 11.343/06.*
>
> *Assim porque não descuido que um dos grandes motivos que leva à rivalidade entre as facções é a disputa pelo tráfico, sobretudo o território, fazendo com que o uso de armamento seja constante.*
>
> ***Logo, considerando que as armas foram localizada em poder dos acusados, quando da abordagem policial e apreensão dos entorpecentes, tenho que seja viável concluir que as armas e as munições eram utilizadas como forma de guarnecer a segurança e desenvolver o comércio ilícito no local, ressaltando-se as informações de que estariam retirando os próprios moradores de suas residências para as utilizarem na empreitada.***
>
> ***Assim, quando demonstrado esse vínculo entre a posse de arma e a posse de drogas com intuito de distribuição a terceiros, em que o artefato é utilizado como instrumento a garantir a segurança do tráfico, ou mesmo a intimidar eventuais desafetos ou usuários, essa conduta deixa de configurar crime autônomo e passa à condição de causa de aumento da pena.***
>
> *[...]*
>
> *Sendo assim, entendo imperiosa a consunção do quarto delito imputado ao réu, a fim de restar caracterizada a majorante prevista no artigo no artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.11,343/06. De toda sorte, vai mantida a condenação do acusado pela incursão no delito do 33, caput, combinado com ambos da Lei n.11.343/06.*

Da análise do excerto colacionado, verifico que a Corte de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que as armas apreendidas seriam para a perpetuação do cometimento do delito de tráfico de drogas, tendo em vista a rivalidade de gangues que disputam pelo controle da

Documento eletrônico VDA45748254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 28285049-6aac-4ff7-9631-d47e97e7c371

referida atividade ilícita.

Nesse cenário, para acolher a pretensão acusatória de restabelecimento da condenação por tipos penais autônomos em concurso material, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, como bem observado pelo parecer do MPF, "*é assente na jurisprudência que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercância ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico ilícito de drogas"* (fls. 615-616).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA APREENDIDA NO CONTEXTO DO TRÁFICO. ABSORÇÃO. CRIME MEIO. INCIDÊNCIA DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE.*
>
> ***1. "É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico (HC n. 181.400/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012).***
>
> *2. Se a abordagem do réu, a quem era atribuída a distribuição de drogas em conhecido ponto de tráfico, se deu "utilizando, para tanto, um veículo Fiat Linea Prata", onde foi encontrado, "sobre o banco do motorista, um revólver cromado, municiado com 05 cartuchos, além de parte das drogas descritas no auto de apreensão, que estavam em um dos bolsos do casaco do réu", enquadra-se tal conduta na norma contida no art. 40, IV, da Lei 11.434/06, segundo a qual, a pena relativa ao delito do art. 33 é aumentada de 1/6 a 2/3 se a infração tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, e não como delito autônomo.*
>
> *3. A existência de ações penais em curso e de registros de atos infracionais, por si só, não constituem fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.*
>
> *4. Considerando-se o quantum de pena aplicado e a não relevante*

Documento eletrônico VDA45748254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 28285049-6aac-4ff7-9631-d47e97e7c371

quantidade de entorpecentes (43,4 gramas de cocaína), fixa-se o regime inicial aberto, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por penas restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

5. Agravo Regimental provido. Paciente incurso no art. 33, caput e § 4º, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Condenação (re) fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 dias-multa. Substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, a ser fixadas pelo Juízo da Execução.

(AgRg no HC n. 591.478/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE DE ARMA. CAUSA DE AUMENTO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao afastamento da atenuante da confissão espontânea, não há qualquer ilegalidade a ser combatida, pois, de acordo com o Tribunal de origem, o acusado não confessou os delitos praticados.

2. "A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico." (HC n. 182.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., D Je 4/12/2012).

3. Para rever a conclusão da instância de origem de que houve desígnios autônomos e condutas diversas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.413.851/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:26
Código de Controle do Documento: 28285049-6aac-4ff7-9631-d47e97e7c371

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0072164-9 **REsp 2.057.223 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121900806060 00147668220228217000 00218417520228217000 00268756520218217000 00506069020218217000 01216161620198210001 1216161620198210001 121900806060 147668220228217000 14766822022827009 218417520228217000 268756520218217000 506069020218217000 70085133221 70085370534 70085652774 70085723526 8742019 8742019250152

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	EVERTON SILVA DA SILVA
RECORRIDO	:	VITOR JELIEL RODRIGUES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:51:21
Código de Controle do Documento: CD82AA90-BAEE-4B9D-A430-E4D861C8D356